



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|---------------|
| 2.º | Da 06/08/1999 |
| C | stoluntino |
| C | Rubrica |

Processo : 11080.007993/94-96
Acórdão : 201-72.357

Sessão : 09 de dezembro de 1998
Recurso : 106.838
Recorrente : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

| | |
|----|---------------------------------|
| 2º | RECORRI DESTA DECISÃO |
| C | RP/ 201.390 |
| C | EM. 02 de Julho de 1999 |
| | Procurador Rep. da Fzz Nacional |

NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - As causas de nulidade no processo administrativo fiscal estão elencadas no art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72. Não pode ser inquinado de nulo o lançamento efetuado em acordo com as disposições legais de regência. **PIS** - Na forma das Leis Complementares nºs 07, de 07.09.70, e 17, de 12.12.73, a Contribuição para o PIS/Faturamento tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, sendo apurado mediante aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelo Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, não acolhidas pelo STF. **RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL** - A suspensão de executoriedade de norma legal pelo Senado Federal terá eficácia *ex tunc* (§§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto nº 2.346/97). **COMPENSAÇÃO** - Nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e legislação complementar (IN SRF nºs 67 e 21/96), a compensação poderá ser efetuada independentemente de prévia solicitação à Receita Federal. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos: **I) em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, e II) no mérito, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda e Luiza Helena Galante de Moraes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig e Serafim Fernandes Corrêa.

LDSS/OVRS



Processo : 11080.007993/94-96

Acórdão : 201-72.357

Recurso : 106.838

Recorrente : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição ao PIS incidente sobre o seu faturamento, nos períodos de apuração de maio e junho de 1994, em retificação de lançamento anterior, feito com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, e tendo em vista que tais diplomas foram excluídos do ordenamento legal, por inconstitucionalidade, através da Resolução nº 49, do Senado Federal. A atuação fiscal tomou em conta também o comando contido na MP nº 1.175, e suas reedições, que vedavam lançamentos da espécie e determinavam o cancelamento dos já efetivados.

Junto ao Auto vem vultosa documentação relativa à primeira autuação, sua impugnação, os demonstrativos e DARFs referentes aos pagamentos da contribuição, no período anterior ao objeto da ação fiscal, memória de cálculo do PIS a recuperar, contas do Razão: Impostos a Recuperar e Obrigações Sociais e Tributárias (fls. 01/50)

Em sua nova impugnação a empresa alega que não foram cumpridos os mandamentos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, porquanto o auto não indica os elementos motivadores, a base de cálculo, a disposição infringida e nem descreve os fatos supostamente ilícitos. No mérito, argumenta que o crédito exigido no auto de infração já está extinto, por compensação que efetuou entre os valores pagos a maior em outros períodos de apuração, conforme Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 e os montantes objeto do lançamento questionado. Realça, ainda, que a autoridade lançadora equivocou-se na apuração do montante da contribuição devida, pois não se apercebeu de que a base de cálculo, segundo dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior.

A decisão de primeiro grau vem às fls. 93/106 e confirma integralmente a exigência inicial, apontando, preliminarmente, que o item 6 do Auto de Infração indica estar a descrição dos fatos dados por infringentes, nos anexos e demonstrativos que ele fazem parte integrante, e que às fls. 05/06 está indicado que houve falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, valor apurado conforme demonstrativos elaborados pela empresa e devidamente confrontados com os livros contábeis e fiscais. Os dispositivos legais capitulados em seguida e o Demonstrativo de fls. 56/57, arrolando a penalidade aplicada e a legislação de regência, são enfim indicados como componentes de um quadro de explicitude que atende as exigências constantes do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, não se configurando a nulidade argüida.



Processo : 11080.007993/94-96
Acórdão : 201-72.357

No mérito, diz a autoridade que:

“a Resolução do Senado impede a continuidade dos atos para o futuro, mas não desconstitui, por si só, os atos jurídicos perfeitos e acabados e as situações definitivamente constituídas (eficácia ex nunc)”

Assim, nega vigência à Lei Complementar nº 07/70, pelo período que transcorreu entre a introdução dos Decretos-Lei nº 2.445 e da Resolução nº 49/96 do Senado Federal.

Nesse sentido, louva-se no Parecer PGFN nº 1.185/95.

Ademais, fundamenta-se a autoridade em que ainda que vigesse a Lei Complementar para o período, não caberia a compensação, que, por definição contida no artigo 170 do CTN, é modalidade de extinção do crédito tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, coisa que aqui inexistente, dado que os pagamentos efetuados em conformidade com os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 constituem atos jurídicos perfeitos e acabados, e situação definitivamente constituída. Somente decisão judicial poderia, segundo a autoridade julgadora, ensejar essa compensação.

Por fim, ainda no mérito, diz o julgador singular que a base de cálculo do PIS não é o faturamento do sexto mês anterior. Argumenta que, segundo dispõe o *caput* do artigo 6º da Lei Complementar nº 07, a efetivação dos depósitos será processada mensalmente a partir de 1º de julho, calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente. *“Isto significando que, uma vez encerrado o balancete mensal de determinado mês, opera-se em sua plenitude a ocorrência do fato gerador do PIS, cujo pagamento do crédito tributário somente seria exigido no sexto mês subsequente”*.

Inconformada com a Decisão supra, a empresa recorre a esta Câmara (fls. 110/148) alegando, em preliminar, os mesmos argumentos apresentados na impugnação. Quanto ao mérito, afirma que a autoridade monocrática incorreu em erro, quando entendeu a sistemática de apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS, adotada pela Lei Complementar nº 07/70, como se fosse de recolhimento do tributo. Sustenta que a Lei Complementar estabeleceu que o fato gerador da contribuição ao PIS é a existência de faturamento em determinado mês, dentro do qual deve a contribuição ser recolhida, e sua base de cálculo, o faturamento do sexto mês anterior, eleito como padrão de estimativa, em atenção ao comando de que *“a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”*.



Processo : 11080.007993/94-96
Acórdão : 201-72.357

Outrossim, alega que quando os Decretos-Leis n^{os} 2.445/88 e 2.449/88 modificaram a forma de apuração da Contribuição para o PIS - abandonando a noção de faturamento do sexto mês anterior como base de cálculo da contribuição, alterando a alíquota da contribuição para 0,65% da receita bruta e modificando o prazo de recolhimento da exação - o Erário acabou por elevar a carga fiscal dos contribuintes, ferindo, assim, os princípios da legalidade e da capacidade contributiva. Ainda, sustenta que os Decretos-Leis n^{os} 2.445/88 e 2.449/88 teriam ferido, igualmente, o princípio da isonomia - uma vez que oneraram algumas empresas mais do que outras -, e o princípio da não utilização da contribuição com efeito de confisco - devido a sua elevação na base de cálculo.

Quanto à vigência da Lei Complementar n^o 07/70, pelo período que transcorreu entre a introdução dos Decretos-Leis n^o 2.445 e da Resolução 49/96 do Senado Federal, argumenta que os Decretos-Leis jamais teriam tido qualquer eficácia, posto que, uma vez declarados inconstitucionais pelo STF, seus efeitos no mundo jurídico teriam sido nulos de pleno direito.

Finalmente, argumenta que a compensação requerida pela empresa estaria em perfeita consonância com o art. 66 da Lei n^o 8.383/91, autorizada pelo art. 170 do CTN, porque:

- a) a empresa teria recolhido a contribuição para o PIS a maior e indevidamente, por força dos Decretos-Leis n^{os} 2.445/88 e 2.449/88 tidos como inconstitucionais pelo STF;
- b) os valores objeto do pedido de compensação corresponderiam a tributos da mesma espécie;
- c) a compensação estaria se dando mediante apresentação de DCTF's à Receita Federal o que conferiria liquidez e certeza ao crédito pleiteado;

A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 151/155, no sentido de se manter o auto de infração contestado, ao fundamento de que a empresa não poderia ter efetuado qualquer compensação sem que a autoridade fiscal tivesse outorgado, previamente, liquidez e certeza ao crédito pleiteado.

É o relatório.



Processo : 11080.007993/94-96
Acórdão : 201-72.357

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Verifico que o auto de infração está de acordo com os termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, ou seja, foi lavrado por pessoa competente, no local de verificação da falta, contendo todos os elementos elencados como necessários naquele dispositivo legal. Assim, não prospera a preliminar de nulidade do auto suscitada pela recorrente.

Quanto ao mérito, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88 foi objeto de decisão final do Supremo Tribunal Federal e deu causa à Resolução do Senado nº 49/95, que excluiu esses diplomas do ordenamento legal.

Quanto ao efeito dessa exclusão, o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, é didático ao reproduzir os princípios elementares de direito, e explicitar que a decisão do Senado produz efeitos *ex-tunc*.

“Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.”

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.”

Com efeito, a inconstitucionalidade não pode ser contornada pela lentidão da Justiça, nem pode ser ilidida na pendência das lides judiciais. Se é inconstitucional, nunca prevaleceu juridicamente.

Evidenciado que a recorrente, seguindo os ditames dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, com as alterações que se sucederam, recolheu a exação ao PIS, às alíquotas e base de



Processo : 11080.007993/94-96
Acórdão : 201-72.357

cálculo diferentes daqueles estabelecidos pela Lei Complementar nº 07/70, surge inequívoco seu direito de ver-se ressarcida pelo Erário do quanto pagou-lhe a maior, conforme determinação do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Leia-se o texto de natureza de Lei Complementar:

“Art. 165. O sujeito passivo tem o direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

- I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*
- II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*
- III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”*

É evidente que a opção pela restituição, em espécie, dos valores pagos a maior é a preferência de qualquer contribuinte. Porém, conhecendo a morosidade, tanto da Receita quanto do Poder Judiciário, a vontade do legislador, de ver o indébito devolvido na forma mais justa e rápida para o contribuinte, ficou evidenciada mediante a publicação do art. 66 da Lei nº 8.383/91 que autorizou a imediata compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, com tributos vincendos da mesma natureza.

Eis o teor do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30.12.91:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido, ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.



Processo : 11080.007993/94-96.
Acórdão : 201-72.357

§ 4º. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

Assim, segundo os ditames da norma supra transcrita, para usufruir do direito de compensação, no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes, basta que o contribuinte tenha pago indevidamente ou recolhido a maior tributos da mesma espécie e destinação constitucional e que não haja qualquer crédito tributário oponível pela Fazenda Nacional ao requerente.

Na verdade, a Lei nº 8.383/91 se presta a três propósitos: simplificar o mecanismo de compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior pelos contribuintes, “desafogar” o Poder Judiciário; e facilitar a cobrança dos créditos da própria Fazenda Nacional pagos a menor ou fora da data dos seus respectivos vencimentos.

Com efeito, por um lado, os contribuintes poderão reaver automaticamente os valores pagos a maior ou indevidamente ao Erário quando do vencimento dos tributos e contribuições com as quais serão compensados.

A Lei nº 8.383/91, introduzindo essa metodologia, objetivou a economia procedimental, e evitar recursos desnecessários ao Poder Judiciário, que de outra forma estaria enfrentando uma quantidade interminável de ações de restituição de indébito fundamentadas em legislação há tempos declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, a Fazenda Pública se beneficia na medida em que, os contribuintes, cumprindo as determinações da Lei nº 8.383/91, ou seja, apresentar à Fazenda Nacional os requerimentos de compensação periódicos (onde os valores a serem compensados com tributos e contribuições vincendos devem constar em DARFs), estão apresentando e quitando débitos. Trata-se de reconhecimento expresso dos créditos a que a Fazenda Nacional faz *jus*, e que fica dispensada de apurar, caso o peticionário não logre êxito no reconhecimento de seus créditos .

Quanto ao mecanismo utilizável na compensação, a Receita Federal, seguindo os ditames da Lei nº 8.383/91, elaborou Instruções Normativas, objetivando a compensação automática e independente de prévio consentimento por parte do Fisco.

Assim veio a Instrução Normativa nº 67, de 26.05.92, do Diretor do Departamento da Receita Federal, publicada no DOU de 27.05.92, dispondo expressamente em seu art. 2º que:



Processo : 11080.007993/94-96
Acórdão : 201-72.357

“Art. 2º - A compensação de débitos vencidos à partir de 1º de janeiro de 1992 poderá ser efetuada por iniciativa do próprio contribuinte, independentemente de prévia solicitação à unidade da Receita Federal, ressalvado o disposto no art. 3º, incisos II e III.” Grifos nosso.

(Os referidos incisos do art. 3º, referem-se aos créditos com origem em processo fiscal ou resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória).

Mais recentemente, ainda, a Instrução Normativa nº 21, de 11.03.97, do Secretário da Receita Federal, afasta qualquer dúvida quanto à possibilidade de o contribuinte realizar compensação de tributos da mesma espécie independentemente de autorização da autoridade administrativa:

“Art. 14 - Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior do que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondente a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.” (grifo nosso).

Assim, para usufruir do direito à compensação, basta que se proceda a demonstração dos créditos a que o sujeito passivo faz jus, oriundos dos recolhimentos indevidos por ele efetuados, e os contraponha aos respectivos débitos a cada período.

A doutrina acerca do assunto há tempos já solidificou este entendimento no sentido de que o contribuinte pode efetuar a compensação antes de assegurar-se do reconhecimento de seu crédito pelo Fisco. Este, também, é o entendimento dos mais altos tribunais do País. Cito como exemplo, os seguintes julgados:

“COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - INDEPENDÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO FISCO

Compensação. Finsocial. Cofins. Lei nº 8.383, de 1991 (art.66).

Tributo Sujeito ao Regime de Lançamento por Homologação.

Prévio Pedido a Receita Federal para Compensar. Dispensável.

Tratando-se de tributos submetidos ao lançamento por



Processo : 11080.007993/94-96
Acórdão : 201-72.357

homologação, o pagamento é feito sem audiência prévia da autoridade administrativa, o que conduz à conclusão que a compensação requer iniciativa do contribuinte e independe de prévia manifestação do Fisco. Este, a sua vez, terá o prazo previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional para eventual lançamento ex officio por diferenças não pagas. (...).”

(Ac un 2T TRF 4ª Região - Remessa “Ex Officio” nº 95.04.19353-6/PR - Rel.: Juiz Wilson Darós - Vecal Veículos Campos Gerais Ltda. e União Federal - j.17/11/95 - D.J.U. 2 de 20/12/95, p.88892).

“COMPENSAÇÃO - PROVA DE PAGAMENTO INDEVIDO - LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO; INSTRUÇÃO NORMATIVA 67/92 - ILEGALIDADE

Processual Civil. Tributário. Mandado de Segurança - Cabimento. Finsocial. Compensação. IN 67/92

I. É cabível mandado de segurança para concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

II. Havendo prova do pagamento indevido do tributo, líquido e certo é o direito à compensação.

III. São inconstitucionais as majorações da alíquota do Finsocial, pois não podia o legislador insitui-lo novamente sem a definição de seus elementos essenciais.

IV. É ilegal a Instrução Normativa 67/92, pois limita disposição do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 que lhe é superior.

V. Segurança concedida.”

(2ª Seção do TRF 3ª Região - Segurança concedida por maioria nos termos do relatório e voto do Relator - Mandado de Segurança nº 94.03.027849-8 - Rel.: Juiz Américo Lacombe - Impte.: Confecções Costume Ltda. e Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo - j.07/11/95 - D.J.U. 2 de 29/11/95, p.82636).

“COMPENSAÇÃO - INDEPENDÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA.

Tributário. Compensação. Art. 66 da Lei nº 8.383/91. Lei nº 9.032/95. Tributos da Mesma Espécie. Finsocial. Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro.

(...) 2 - A compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91 independe de autorização da Administração Fazendária ou



Processo : 11080.007993/94-96
Acórdão : 201-72.357

mesmo do Poder Judiciário, podendo ser implementada pelo próprio contribuinte mediante simples escrituração contábil.”
(TRF 4ª Região. Remessa Oficial nº 94.04.55240-2/PR).
(Grifos nossos).

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91.

1. A compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91 constitui um direito subjetivo do contribuinte que não pode ser obstaculizado nem restringido por atos normativos infralegais. (...).”

(TRF 4ª Região. AC 94.04.49085-7/SC. DJ de 29/11/95).

A propósito da base de cálculo do PIS, a jurisprudência na matéria é predominantemente do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, eis que a competência para o julgamento de litígios relativos ao PIS somente retornou a este Colegiado quando a matéria já se achava pacificada inclusive na instância administrativa de julgamento.

Faço remessa a essa jurisprudência, trazendo em destaque o Acórdão do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, que tem a seguinte e lapidar ementa:

“PIS/FATURAMENTO - Na forma do disposto na Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, e Lei Complementar nº 17, de 12/12/73, a contribuição para o Pis/Faturamento, tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o Faturamento de seis meses atrás. Alterações introduzidas pelo Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, Resolução nº 49, de 09/10/95 do Senado Federal suspendendo a execução dos aludidos Decretos-leis.

Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.”

(Acórdão: 101-89.766, Francisco de Assis Miranda, 16 de maio de 1996, D.O. n. 144, 26 jul. 1996, p.13862)

“PIS/FATURAMENTO - Na forma do disposto na Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, e Lei Complementar nº 17, de 12/12/73, a contribuição para o Pis/Faturamento, tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o Faturamento de seis meses atrás. Alterações introduzidas pelo Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não acolhidas pela Suprema Corte.

Resolução nº 49, de 09/10/95 do Senado Federal suspendendo a execução dos aludidos decretos-leis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007993/94-96
Acórdão : 201-72.357

Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.”

(Acórdão: 101-89.830 Relator: Francisco de Assis Miranda, 11 de junho de 1996, D.O. n. 144, 26 jul. 1996, p.13866)

Desta forma, é evidente que o lançamento questionado nos autos não poderia ser confirmado, sequer parcialmente.

Nestas condições, voto pelo provimento do presente recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998

SÉRGIO GOMES VELLOSO